

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.117 DE 16 DE MAIO DE 2022.

CD/22529.92845-00
|||||

Altera a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, que institui a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.

EMENDA ADITIVA

Acrescentar supressão à redação do § 1º do art. 4º e complemento à redação do Art. 4º, Art. 18 e Art. 19 da Medida Provisória nº 1.051/2021, nos seguintes termos:

Art. 4º.

...

§ 1º. O DT-e contemplará dados e informações cadastrais, contratuais, logísticas, registrais, sanitárias, de segurança, ambientais, comerciais e de pagamento, inclusive dos seguros contratados, e informações decorrentes de outras obrigações administrativas relacionadas às operações de transporte de que trata esta Medida Provisória, na forma prevista em regulamento.

...

§ 7º. No caso de operação de transporte realizada por transportador autônomo de cargas, o DT-e deverá indicar o valor do piso mínimo de frete aplicável e o valor do vale-pedágio obrigatório.

* C D 2 2 5 2 9 9 2 8 4 5 0 0 *



Complementar a redação do parágrafo único ao Art. 2º, e do parágrafo segundo do Art. 3º, da Lei nº 10.209/2001, na Medida Provisória nº 1.117/2022, nos seguintes termos:

Art. 2º

...

Parágrafo único. O valor do Vale-Pedágio obrigatório e os dados do modelo próprio, necessários à sua identificação, deverão ser destacados em campo específico no Documento Eletrônico de Transporte (DT-e) **relativo ao transporte contratado de Transportador Autônomo de Cargas – TAC, conforme definido na Lei Federal nº 11.442/2007.**

Art. 3º

...

§ 2º O Vale-Pedágio obrigatório deverá ser disponibilizado ao transportador contratado para o serviço de transporte pelo embarcador ou equiparado, no valor necessário à livre circulação entre a sua origem e o destino, **e, no caso de transporte contratado de Transportador Autônomo de Cargas – TAC, conforme definido na Lei Federal nº 11.442/2007,** a comprovação da antecipação a que se refere o caput deste artigo deverá ser consignada no DT-e.

Acrescentar a inclusão de parágrafo único ao Art. 6º-A da Lei nº 11.442/2007 na Medida Provisória nº 1.117/2022, nos seguintes termos:

Art. 6º-A.

...

Parágrafo único. As informações relativas aos pagamentos de frete e antecipação de vale-pedágio somente deverão ser consignadas pelo pagador em campos próprios do respectivo DT-e no caso de transporte contratado de TAC.



JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a Medida Provisória nº 1.117/2022 altera o gatilho para que sejam revistos os valores definidos pela ANTT para o frete mínimo aplicável ao transporte rodoviário de cargas, abre-se a oportunidade de aperfeiçoamento em normativos que guardam pertinência temática com a matéria, como é o caso do Documento Eletrônico de Transporte – DT-e, instituído pela Medida Provisória nº 1.051/2021, mais tarde convertida na Lei nº 14.206/2021.

CD/22529.92845-00

A Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 1.051/2021, que originou a Lei nº 14.206/2021, estabeleceu, de forma precisa, os principais objetivos envolvidos na criação do Documento Eletrônico de Transporte – DT-e: “desburocratizar, simplificar, reduzir custos, harmonizar, modernizar e ampliar a qualidade e a segurança dos transportes no país”.

Com estes propósitos, o DT-e deve trazer apenas as informações relevantes para a contratação específica. Caso assim não seja, e os agentes econômicos se vejam obrigados a gerar DT-e com inúmeras informações, sem nenhuma pertinência diante das particularidades envolvidas no transporte, haverá incremento dos custos envolvidos e aumento da burocracia, resultados estes diametralmente opostos aos objetivos pretendidos. Assim, a fim de que a instituição do DT-e não perca de vista os seus propósitos, é preciso que sejam afastadas exigências despropositadas ou excessivas.

Na medida em que a figura do vale-pedágio obrigatório e do piso mínimo de frete aplicável foram criadas com o objetivo de proteger uma categoria específica que requer maior proteção – isto é, a dos transportadores autônomos de carga –, mostra-se incompatível com a finalidade do DT-e a imposição de obrigatoriedade de as Empresas de Transporte Rodoviário de Cargas – ETCs incluírem tais informações no DT-e. Ou seja, tratam-se de informações pertinentes, única e exclusivamente, para os DT-e relativos às operações de transporte realizadas pelos transportadores autônomos de carga.

* CD 22529.92845-00 *



Por este motivo, a fim de que haja efetiva desburocratização e eliminação de exigências desnecessárias, recomenda-se a realização dos ajustes ora propostos, de forma que seja explicitado que as informações relativas ao vale-pedágio obrigatório e ao piso mínimo de frete aplicável apenas deverão ser inseridas em DT-e relativos às operações de transporte realizadas pelos transportadores autônomos de cargas, tendo em vista que a proteção legal deve ser direcionada a esta categoria.

CD/22529.92845-00

Sala da Comissão, de maio de 2022.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

CD225299284500*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225299284500>